



Número: **0600286-55.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **25/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REPRESENTANTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GRUPO DE PESQUISA SAO JUDAS TADEU LTDA (REPRESENTADO)	
	IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10467566	26/06/2026 19:29	Decisão	Decisão

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600286-55.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REPRESENTADO: GRUPO DE PESQUISA SAO JUDAS TADEU LTDA

Representante do(a) REPRESENTADO: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS – MDB/AL em face de GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA. – TDL PESQUISA, tendo por objeto a pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-04608/2026, relativa aos cargos de Governador e Senador no Estado de Alagoas, nas Eleições Gerais de 2026.

Por decisão de Id. 10467350, foi indeferida a tutela de urgência anteriormente requerida, ao fundamento de que, naquele momento de cognição sumária, os elementos apresentados não revelavam vício objetivo suficientemente denso para justificar a suspensão imediata da divulgação da pesquisa.

Sobreveio nova manifestação do representante, intitulada “Pedido de Liminar – Fato Novo”, protocolada em 26/06/2026, às 15h59, na qual sustenta que a empresa R B DANTAS LTDA., indicada no registro como contratante e pagadora da pesquisa AL-04608/2026, teria negado publicamente a contratação, a encomenda, a solicitação do serviço, a autorização da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 68 e a realização de pagamento referente ao levantamento.

Posteriormente, em 26/06/2026, às 17h12, o representante juntou aos autos nota atribuída à R B DANTAS LTDA., na qual a empresa afirma, em síntese, que não haveria contrato vigente, encomenda ou solicitação de serviço referente à pesquisa veiculada, bem como que a NFS-e nº 68 teria sido emitida sem autorização, sem prestação do serviço e sem consentimento da tomadora.

O fato narrado pelo representante possui relevância processual, pois se refere a dados obrigatórios do registro da pesquisa, especialmente quanto à identificação do contratante, ao valor e origem dos recursos, ao responsável pelo pagamento e à nota fiscal correspondente.

Ainda assim, a providência requerida deve ser examinada com cautela. A pesquisa já foi divulgada, havendo decisão anterior publicada que indeferiu a tutela de urgência e o novo pedido se apoia em fato superveniente ainda não submetido ao contraditório da empresa responsável pelo registro.



Nesse contexto, antes de eventual reavaliação da medida liminar, mostra-se prudente oportunizar manifestação específica da representada sobre a regularidade da contratação, da emissão da nota fiscal e da origem dos recursos declarados no PesqEle.

A providência preserva a utilidade da análise judicial, sem impor, neste momento, restrição cautelar fundada em documento unilateral ainda não confrontado pela representada.

Ante o exposto, **INTIME-SE, com urgência, o GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA. – TDL PESQUISA para, no prazo de 1 dia**, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência por fato superveniente, especialmente quanto à nota atribuída à R B DANTAS LTDA. e à regularidade das informações prestadas no registro da pesquisa AL-04608/2026 relativas à contratação, ao pagamento, à origem dos recursos e à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 68.

No mesmo prazo, deverá a representada juntar, se houver:

- a) contrato de prestação de serviços relativo à pesquisa AL-04608/2026;
- b) autorização da R B DANTAS LTDA. para contratação da pesquisa ou emissão da NFS-e nº 68;
- c) comprovante de pagamento, condição de pagamento ou documento equivalente que demonstre a origem dos recursos despendidos na pesquisa;
- d) esclarecimentos sobre a nota pública atribuída à empresa indicada no registro como contratante e pagadora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para reavaliação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se com urgência.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **Leo Dennisson Bezerra de Almeida**
Juiz Auxiliar da Propaganda

